

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.947/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002175759-20
Impugnação: 40.010127708-76
Impugnante: Posto Medalha Milagrosa Ltda
IE: 701233107.00-41
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS / LUBRIFICANTES / SIMILARES – ENTRADA, ESTOQUE E/OU SAÍDA DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – ÁLCOOL HIDRATADO. Imputação de entrada desacobertada de álcool hidratado, apurada mediante levantamento quantitativo, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, as provas dos autos levam à conclusão de que o Fisco adotou, na leitura do encerrante da bomba registrada como “bico 5”, numeração maior que a efetivamente existente. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de álcool hidratado sem documento fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo realizado no dia 18/05/10, com utilização do livro de Movimentação de Combustíveis e contagem física do estoque.

Exige-se ICMS, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 107/108.

DECISÃO

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a apuração de entrada de álcool hidratado sem documento fiscal, mediante levantamento quantitativo realizado no dia 18/05/10, com utilização do livro de Movimentação de Combustíveis e contagem física do estoque.

A Impugnante sustenta sua defesa no possível equívoco do Fisco ao registrar o encerrante do dia 18/05/10, relativo ao “bico 5”, relatado no documento de fls. 07 como equivalente a “398.667”.

Salienta a defesa que, embora o representante da empresa tenha descuidadamente assinado a contagem física, o número real seria “395.667”, reduzindo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as saídas em 3.000 (três mil) litros, anulando-se, por consequência, a diferença apurada pelo Fisco.

Para comprovar suas alegações, a Impugnante juntou cópia do LMC, compreendendo o período de 01/05/10 a 08/07/10, onde demonstra a sequência lógica do encerrante, que somente alcançou a numeração indicada pelo Fisco no dia 24/05/10, ou seja, sete dias após a contagem física realizada no estabelecimento.

Ao enfrentar a questão, a Autoridade Fiscal não trouxe nenhuma alegação material, não contestando as provas, sua eficácia ou validade.

Assim, pelo que nos autos consta, verifica-se tratar de erro material do Fisco, por ocasião do registro do encerrante na contagem física.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator